



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS Nº 89/95

EMENTA:

Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO EM 03 DE ABRIL DE 1996.

APENSADOS

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE**

PRAZO/EMENDAS

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE		PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO		
CTASP	03/04/96		/ /		/ /
CCJR	08/05/98		/ /		/ /
	/ /		/ /		/ /
	/ /		/ /		/ /
	/ /		/ /		/ /
	/ /		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Carlos Aleluia</u>	Comissão: <u>CTASP</u>	Em <u>19/04/96</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Paulo Roberto de Sá R. Moreira</u>	Comissão: <u></u>	Em <u>12/1/96</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luciano Castro</u>	Comissão: <u>de Trabalho, de Adm. e Serv. Públicos</u>	Em <u>21/08/94</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>André Benasse</u>	Comissão: <u>Des. 17/1/99</u>	Em <u>20/05/99</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente: <u></u>

PROJETO DE LEI Nº 1.696 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 89/95



Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 1646/96

Regula o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

PRIORIDADE

CAPÍTULO I

I - Das Entidades Sindicais

Art. 1º A organização sindical é livre, vedadas a interferência e a intervenção do poder público.

Art. 2º As entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas por decisão da assembléia dos interessados, aos quais compete definir o âmbito da representação profissional ou econômica e a correspondente base territorial.

Parágrafo único. A assembléia a que se refere este artigo será convocada democraticamente, com a divulgação expressa de sua finalidade.

Art. 3º A entidade sindical é regida pelo estatuto social que observará os seguintes princípios:

- I - adoção de procedimentos democráticos de deliberação;
- II - obediência à vontade soberana da maioria;
- III - publicidade dos atos e deliberações;
- IV - prestação de contas da diretoria; e
- V - regras eleitorais democráticas, com determinação da duração do mandato, composição da diretoria e regras para substituição e afastamento dos diretores.

Art. 4º É vedado ao empregador impedir que o empregado se associe a sindicato, organize entidade sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado.

Art. 5º Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Art. 6º O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 7º A representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Registro das Entidades Sindicais

Art. 8º As entidades sindicais serão registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I - do município se a base territorial for municipal;
- II - do município com maior número de habitantes se a base territorial for intermunicipal;

III - da capital do Estado ou do Distrito Federal se a base for estadual ou distrital; e

IV - em Brasília, se a base territorial for interestadual ou nacional.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - **CANES**.

Art. 10. Os atos constitutivos das entidades sindicais e as alterações estatutárias que modificarem o âmbito da representação sindical e a base territorial serão arquivados no **CANES**.

§ 1º. Compete ao órgão público responsável pelo **CANES** a verificação dos requisitos constitucionais da unicidade sindical e da base territorial não inferior à área de um município.

§ 2º. A entidade sindical que não preencher os requisitos legais e constitucionais terá prazo de noventa dias para providenciar a sua regularização.

Art. 11. O arquivamento no **CANES** investe a entidade sindical nas prerrogativas legais e constitucionais que lhe são inerentes.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento, vedado o seu retardamento.

Art. 12. O pedido de arquivamento no **CANES** será instruído somente com os atos constitutivos das entidades sindicais, vedada qualquer outra exigência que vise embaraçar ou retardar o arquivamento.

Art. 13. O arquivamento no **CANES** será comprovado mediante certidão fornecida pelo órgão competente.

Art. 14. A certidão de arquivamento da entidade sindical será registrada em Cartório em aditamento aos seus atos constitutivos no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III Da Contribuição Sindical

Art. 15. A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de outras contribuições previstas em lei, conforme determina o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 16. As contribuições aprovadas em assembléia geral são obrigatórias somente para os associados, exceto as decorrentes de ações judiciais em que o sindicato atue como substituto processual, que alcança todos os beneficiados integrantes da categoria profissional ou econômica.

§ 1º As entidades sindicais poderão fixar unilateralmente nos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho, desde que aprovadas em assembléia geral, a contribuição assistencial, obrigatória para todos os integrantes da categoria, decorrentes do processo de negociação coletiva estabelecido anualmente na data-base.

§ 2º A assembléia geral definirá a contribuição devida às entidades sindicais de grau superior a que for filiado o sindicato.

CAPÍTULO IV Da Negociação Coletiva

Art. 17. É obrigatória e insubstituível a participação dos sindicatos nos processos coletivos de trabalho em que os interesses da categoria representada ou de seus associados sejam objeto de negociação, conciliação ou julgamento.

Art. 18. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. O sindicato, quando autorizado por deliberação de assembléia geral, poderá atuar como substituto processual dos associados ou da categoria, individual ou coletivamente, sem quaisquer restrições quanto ao objeto do pedido.

CAPÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. As entidades sindicais que na data da publicação desta Lei já tenham depositado os seus atos constitutivos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, do Ministério do Trabalho, ou que já sejam detentoras de Carta Sindical ou de Registro Sindical fornecido pelo Ministério do Trabalho, terão o prazo de um ano para requererem a sua certidão de arquivamento no **CANES**, que poderá solicitar a atualização dos dados da entidade requerente.

Parágrafo único. Será cancelado o arquivamento dos atos constitutivos das entidades sindicais que não cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 20. O percentual relativo à Conta Especial Emprego e Salário a que se refere o inciso IV do art. 589 da CLT, será assim distribuído:

I - oito por cento destinados a cobrir as despesas administrativas decorrentes da instituição do **CANES**;

II - doze por cento para o Sistema Nacional de Emprego - SINE, para o desenvolvimento de convênios com entidades sindicais para o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Conselho Nacional das Entidades Sindicais a que competirá sugerir medidas administrativas relacionadas ao **CANES** e deliberar sobre as controvérsias e dúvidas originadas pela criação, desmembramento, fusão ou extinção de qualquer categoria profissional ou econômica.

Parágrafo único. O Conselho somente deliberará quando provocado pela entidade sindical interessada ou pela autoridade responsável pelo **CANES**.

Art. 22. O dirigente sindical e o representante sindical na empresa não poderão ser transferidos de forma abusiva, assegurada sua manutenção na função exercida.



Art. 23. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado na forma do disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, garantida a sua reintegração imediata no caso de demissão ilegal ou arbitrária.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se às organizações sindicais urbanas e rurais, inclusive às de servidores públicos e às colônias de pescadores.

Art. 25. Dê-se ao **caput** e incisos I dos arts. 114 e 120 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto, o compromisso de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das entidades sindicais;"

"Art. 120. O registro das sociedades, associações, fundações e entidades sindicais consistirá na declaração feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

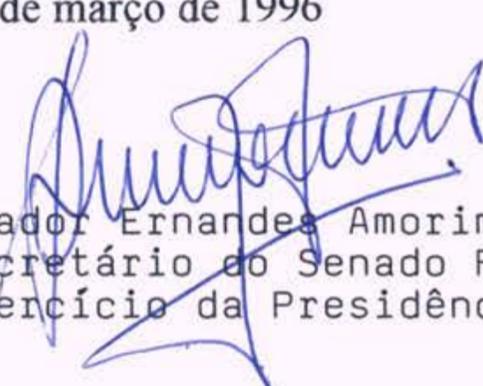
I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de duração e, no caso das entidades sindicais, a base territorial e o âmbito da representação profissional ou econômica."

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contado de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 589 da CLT.

Senado Federal, em 15 de março de 1996


Senador Ernandes Amorim
Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹



Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

Capítulo III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

.....

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- *A parte grifada não tem vigência, CF. art. 8º.*

I – 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II – 15% (quinze por cento) para a federação;

III – 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV – 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973



*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*

**TÍTULO III
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I
DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.096, de 19.09.95)*

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 09.02.1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

**CAPÍTULO II
DA PESSOA JURÍDICA**

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: *(Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.096, de 19.09.95)*

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no que se refere à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.096, de 19.09.95)*

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. *(Redação dada pela Lei nº 9.042, de 09.05.95)*

.....

.....



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1995

Regula o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Odacir Soares

Lido no expediente da Sessão de 29/03/95, e publicado no DCN (Seção II) de 30/03/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 07/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator favorável nos termos da Emenda nº 01 - CAS, substitutivo que apresenta. A matéria será submetida a turno suplementar. A Comissão aprova RQS nº 09/95 - CAS, de autoria do Sen. Antonio Carlos Valadares no sentido de dispensar o interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas na discussão suplementar, sendo o substitutivo aprovado definitivamente.

Em 04/03/96, leitura do Parecer nº 77/96-CAS, relatado pelo Senador Ronaldo Cunha Lima, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 03/96, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 13/03/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 308, de 15/03/96

rfr/.

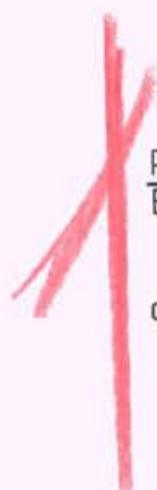


CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 MAR 1996 = 007066

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO DE LULA

Ofício nº 308 (SF)



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 /03/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “regula o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

Senador Ernandes Amorim
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



PARECER Nº. 77, DE 1996

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, ao Projeto de Lei do Senado nº. 89, de 1995, "*que dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências.*"

Relator: Senador **RONALDO CUNHA LIMA**

I. Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº. 89, de 1995, "*que dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências*", de autoria do eminente Senador ODACIR SOARES, pretende regulamentar a criação e o registro das entidades sindicais, instituindo para tal finalidade, o Conselho Nacional de Registro Sindical.

Na sua justificação, o autor indica as seguintes razões para o disciplinamento desta matéria:

"O presente projeto tem por objetivo principal regular as normas inseridas na Constituição de 1988 referentes à organização sindical em nosso País, respeitados os princípios básicos da unicidade e de categoria profissional nela contemplados.

Dentro desse quadro e tendo em vista a celeuma criada após o advento do texto constitucional vigente, no que concerne ao

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.S. Nº 89 de 1995
fls. 04

registro sindical, criamos um órgão, o Conselho Nacional de Registro Sindical, com competência para promover o reconhecimento e o registro dos sindicatos, desvinculados totalmente do Poder Público e composto por representantes de empregados e empregadores. Por não se exaurirem os problemas relacionados com a organização sindical no registro das entidades, procuramos dar maior amplitude à competência do Colegiado, deferindo-lhe a apreciação de questões referentes a representação de entidades sindicais, bem como dúvidas envolvendo outras questões vinculadas ao enquadramento sindical. Desnecessário seria frisar que a adequada regulação de tais matérias é imprescindível para proporcionar racionalidade ao modelo sindical consagrado na Constituição, e viabilizar sistema inerente de negociações coletivas."

O objetivo principal do projeto é a regulamentação do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a lei deverá fixar o órgão competente para registro das entidades sindicais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre a matéria de que trata a presente proposição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 33 de 1995
Fls. 05 1/1

No que se refere à constitucionalidade, foram observados os dispositivos da Lei Maior relativos à iniciativa da matéria (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (arts. 22, I e 24, XII), e os princípios atinentes à juridicidade e à boa técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto de lei suscita muita polêmica entre as diversas correntes de orientação sindical, tanto de empregados como de empregadores, razão pela qual deve ser redobrada a atenção do legislador ao deliberar sobre o tema.

O que se pretende, em síntese, é a definição do órgão competente para o registro sindical reclamado pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de atribuir ao Ministério do Trabalho o registro das entidades sindicais, por entender recepcionada, em parte, as regras contidas na CLT que tratam da investidura sindical.

Segundo o Pretório Excelso, enquanto não for instituída a lei a que alude o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério do Trabalho o registro sindical, além do controle da unicidade sindical, que representa uma restrição de ordem constitucional.

A seguir transcrevemos parte da Ementa do Acórdão do Egrégio STF, que abordou o problema.

"Mandado de Injunção nº. 144, de 1992 - SP - T. Pleno
Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

EMENTA I. Mandado de Injunção: Ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual.



II. Liberdade e Unicidade Sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º., I e II): Recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º., I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais, de associação civil ou associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

5. O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a constituição quer proscreever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
RS Nº 82 de 19 90
Fls. 07

sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente."

Como se depreende desta decisão, o Ministério do Trabalho, por deter o acervo das informações relativas às entidades sindicais, é o órgão mais indicado para o registro sindical, que deverá observar o princípio da unicidade sindical instituída pela Constituição.

Outro aspecto importante do acórdão é que o registro sindical deve ser público, o que inviabiliza a proposta, constante do projeto, de delegar esta atribuição a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de um Conselho Nacional de Registro Sindical.

Inoportuna, também, a composição sugerida para o Conselho, já que nele só teriam assento representantes de confederações que, direta ou indiretamente, têm interesse na constituição ou não de novas entidades sindicais, tornando o Conselho carecedor do requisito da neutralidade inerente a um registro público desta natureza.

Neste particular, temos como injurídica a instituição do Conselho Nacional de Registro Sindical.

Inobstante esta situação, pretendemos aproveitar a iniciativa do eminente autor da proposição, para apresentar um substitutivo que contemple os aspectos jurídicos em questão.

Os princípios básicos que norteiam o nosso substitutivo são a preservação da garantia constitucional da não interferência do Estado nas organizações sindicais e a inexistência de autorização do Estado para a instituição de sindicatos, que deve se restringir à verificação dos pressupostos legais.

Optamos por atribuir o ato de registro aos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas, onde a entidade





sindical obterá personalidade jurídica. O exercício das atribuições legais inerentes às entidades sindicais, no entanto, só ocorrerá após o registro dos atos constitutivos no Ministério do Trabalho, que se restringirá a verificar a observância do requisito da unicidade sindical.

Importante frisar que o Ministério do Trabalho, considerando a necessidade de fixar critérios para o registro sindical, baixou a Instrução Normativa nº. 03, de 10 de agosto de 1994 publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1994, estabelecendo que compete ao Ministério do Trabalho decidir sobre o registro dos sindicatos.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 89, de 1995, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 089, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

I - Das Entidades Sindicais

Art. 1º A organização sindical é livre, vedadas a interferência e a intervenção do poder público.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS. Nº 89 de 19 95
fls. 09 P



Art. 2º As entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas por decisão da assembleia dos interessados, aos quais compete definir o âmbito da representação profissional ou econômica e a correspondente base territorial.

Parágrafo único. A assembleia a que se refere o **caput** deste artigo será convocada democraticamente, com a divulgação expressa de sua finalidade.

Art. 3º A entidade sindical é regida pelo estatuto social que observará os seguintes princípios:

I - adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

II - obediência à vontade soberana da maioria;

III - publicidade dos atos e deliberações;

IV - prestação de contas da diretoria; e

V - regras eleitorais democráticas, com determinação da duração do mandato, composição da diretoria e regras para substituição e afastamento dos diretores.

Art. 4º É vedado ao empregador impedir que o empregado se associe a sindicato, organize entidade sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado.

Art. 5º Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Art. 6º O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 7º A representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
RS Nº 83 de 19 95
fls. 10 09



CAPÍTULO II

Do Registro das Entidades Sindicais

Art. 8º As entidades sindicais serão registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - do município se a base territorial for municipal;

II - do município com maior número de habitantes se a base territorial for intermunicipal;

III - da capital do Estado ou do Distrito Federal se a base for estadual ou distrital; e

IV - em Brasília, se a base territorial for interestadual ou nacional.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - **CANES**.

Art. 10. Os atos constitutivos das entidades sindicais e as alterações estatutárias que modificarem o âmbito da representação sindical e a base territorial serão arquivados no **CANES**.

§ 1º. Compete ao órgão público responsável pelo **CANES** a verificação dos requisitos constitucionais da unicidade sindical e da base territorial não inferior à área de um Município.

§ 2º. A entidade sindical que não preencher os requisitos legais e constitucionais terá prazo de noventa dias para providenciar a sua regularização.

Art. 11. O arquivamento no **CANES** investe a entidade sindical nas prerrogativas legais e constitucionais que lhe são inerentes.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.S. Nº 83 de 19 35
Fls.



Parágrafo único. O arquivamento deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento, vedado o seu retardamento.

Art. 12. O pedido de arquivamento no **CANES** será instruído somente com os atos constitutivos das entidades sindicais, vedada qualquer outra exigência que vise embaraçar ou retardar o arquivamento.

Art. 13. O arquivamento no **CANES** será comprovado mediante certidão fornecida pelo órgão competente.

Art. 14. A certidão de arquivamento da entidade sindical será registrada em Cartório em aditamento aos seus atos constitutivos no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Da Contribuição Sindical

Art. 15. A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de outras contribuições previstas em lei, conforme determina o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 16. As contribuições aprovadas em assembleia geral são obrigatórias somente para os associados, exceto as decorrentes de ações judiciais em que o sindicato atue como substituto processual, que alcança todos os beneficiados integrantes da categoria profissional ou econômica.

§ 1º As entidades sindicais poderão fixar unilateralmente nos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho, desde que aprovadas em assembleia geral, a contribuição assistencial, obrigatória para todos os integrantes da categoria,

JUDICIAIS
P.S. N° 83 de 19 95
Fls. 22



decorrentes do processo de negociação coletiva estabelecido anualmente na data-base.

§ 2º A assembleia geral definirá a contribuição devida às entidades sindicais de grau superior a que for filiado o sindicato.

CAPÍTULO IV

Da Negociação Coletiva

Art. 17. É obrigatória e insubstituível a participação dos sindicatos nos processos coletivos de trabalho em que os interesses da categoria representada ou de seus associados sejam objeto de negociação, conciliação ou julgamento.

Art. 18. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. O sindicato, quando autorizado por deliberação de assembleia geral, poderá atuar como substituto processual dos associados ou da categoria, individual ou coletivamente, sem quaisquer restrições quanto ao objeto do pedido.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. As entidades sindicais que na data da publicação desta lei já tenham depositado os seus atos constitutivos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, do Ministério do Trabalho, ou que já sejam detentoras de Carta Sindical ou de Registro de Sindical fornecido pelo Ministério do Trabalho, terão o prazo de um ano para requererem a sua certidão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PLS Nº 89 de 19 95
Fls. 13 08



de arquivamento no **CANES**, que poderá solicitar a atualização dos dados da entidade requerente.

Parágrafo único. Será cancelado o arquivamento dos atos constitutivos das entidades sindicais que não cumprirem o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 20. O percentual relativo à Conta Especial Emprego e Salário a que se refere o inciso IV do art. 589 da CLT, será assim distribuído:

I - oito por cento destinados a cobrir as despesas administrativas decorrentes da instituição do **CANES**;

II - doze por cento para o Sistema Nacional de Emprego - SINE, para o desenvolvimento de convênios com entidades sindicais para o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Conselho Nacional das Entidades Sindicais a que competirá sugerir medidas administrativas relacionadas ao **CANES** e deliberar sobre as controvérsias e dúvidas originadas pela criação, desmembramento, fusão ou extinção de qualquer categoria profissional ou econômica.

Parágrafo único. O Conselho somente deliberará quando provocado pela entidade sindical interessada ou pela autoridade responsável pelo **CANES**.

Art. 22. O dirigente sindical e o representante sindical na empresa não poderão ser transferidos de forma abusiva, assegurada sua manutenção na função exercida.

Art. 23. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado na forma do disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição, garantida a sua reintegração imediata no caso de demissão ilegal ou arbitrária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
MS Nº 89 de 19 95
Fls. 24



CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se às organizações sindicais urbanas e rurais, inclusive às de servidores públicos e às colônias de pescadores.

Art. 25. Os arts. 115 e 121 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto, o compromisso de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das entidades sindicais;

.....

Art. 121. O registro das sociedades, associações, fundações e entidades sindicais consistirá na declaração feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de duração e, no caso das entidades sindicais, a base territorial e o âmbito da representação profissional ou econômica".

....."

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias contado de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
R.L.S. Nº 89 de 19 95
Fls. 25



Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 589 da CLT.

Sala da Comissão, 27 de dezembro de 1955.

[Handwritten signature]

, Presidente

[Handwritten signature]

, Relator

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.S. Nº 89 de 19 55
Fls. 16

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Manuscrito em 07.11.95
AT



REQUERIMENTO Nº 09 - CM/95

Requeiro, nos termos dos artigos 92 e 281 do Regimento Interno, a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1995.

Sala das Comissões, em 07 de ^{DEZEMBRO} ~~novembro~~ de 1995.

Antonio Carlos Ungaretti
Senador ANTONIO CARLOS UNGARETTI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.646/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1996

Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise, PL nº 1.646/96, do Senado Federal, visa regular o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Dispõe o referido projeto sobre a organização sindical, garantindo a sua liberdade e fixando os princípios a serem observados pela entidades representativas de classes.

Cria o CANES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais que, além de ser responsável pelo arquivamento do registro dos sindicatos, decidirá sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a formação de uma entidade sindical, deliberando sobre as controvérsias e dúvidas existentes. Somente após o arquivamento nesse cadastro estará a entidade sindical investida nas prerrogativas legais e constitucionais.

O projeto dispõe sobre a contribuição sindical, bem como sobre a negociação coletiva, e garante a substituição processual sem quaisquer restrições quanto ao objeto do pedido.



Nas disposições gerais e transitórias constam as regras para a regularização das entidades sindicais já existentes, regras relativas à transferência ou demissão de dirigente sindical.

A proposição, nas disposições finais, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de incluir as entidades sindicais no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devendo constar o âmbito da representação profissional ou econômica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.646/96, oriundo do Senado Federal, é submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto, conforme a sua ementa, "regula o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal". No entanto, o referido artigo não precisa ser regulado ou regulamentado pois é auto-aplicável e dispõe que:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;" (grifamos)

Tal inciso proíbe qualquer autorização para a criação de um sindicato e veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. O único requisito para a fundação de um sindicato - como de qualquer pessoa jurídica - é o seu registro no órgão competente.



O projeto, no entanto, dispõe que, além do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, há necessidade de arquivamento no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CANES (a ser criado pelo Poder Executivo).

O arquivamento é obrigatório para que a entidade sindical seja investida de suas prerrogativas legais e constitucionais, sendo que o órgão competente deverá decidir se a entidade preenche os requisitos para tanto.

A inconstitucionalidade quanto a esse aspecto é flagrante, bem como de vários outros dispositivos do projeto, como estabelecer o que deve ou não constar dos estatutos sindicais, e a competência do CANES para deliberar sobre as controvérsias ou dúvidas oriundas da criação, desmembramento, fusão ou extinção de qualquer categoria profissional ou econômica.

Tais aspectos, no entanto, serão devidamente analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

Vários são os dispositivos do projeto que apenas repetem o texto constitucional. Obviamente é desnecessário reproduzir via legislação ordinária os direitos e deveres constitucionalmente previstos.

Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do projeto são exemplos disso.

O art. 3º, ao estabelecer que o estatuto da entidade sindical deverá observar os princípios nele enumerados, invade a autonomia privada coletiva, pois são os próprios interessados que devem estabelecer quais são os princípios orientadores do sindicato.

Deve ser lembrado que essa forma de associação é uma das experiências mais democráticas e que tende a observar todos os princípios mencionados. A única forma de garantir a liberdade e autonomia sindical é preservar o direito dos interessados em fixar as regras e princípios que vão ser observados pela entidade.

O projeto, aparentemente, confunde alguns conceitos. O art. 7º, por exemplo, dispõe que *"a representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei"*.



A representação de trabalhadores está prevista no art. 11 da Constituição Federal, para empresas com mais de duzentos empregados, sendo que tal representação não se confunde com o sindicato, como leva a crer o dispositivo em análise.

A disciplina em acordo ou convenção coletiva vincula a representação ao sindicato e, o que é pior, possibilita que venha a ser disciplinada em sentença normativa. O termo "instrumentos normativos" engloba as três hipóteses, excluindo a possibilidade da representação ser diretamente disciplinada entre empregados e empregador.

O registro das entidades sindicais está disciplinado no capítulo II do projeto. Além do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é estabelecido o arquivamento obrigatório no CANES, tanto dos atos constitutivos quanto das alterações no âmbito da representação ou base sindical.

Esse órgão, que o Poder Executivo fica autorizado a criar, deve verificar os requisitos constitucionais relativos a unicidade sindical e base territorial não inferior à área de um Município, devendo ser concedido o prazo de noventa dias para eventual regularização da entidade sindical quanto a esses aspectos.

Somente com o arquivamento no CANES a entidade sindical estará investida das prerrogativas inerentes aos sindicatos.

Ora, admitir tal intervenção estatal seria retroceder à época da tão criticada carta sindical, da qual os sindicatos dependiam para a sua atuação. Esse retrocesso é inconcebível.

O arquivamento deve ser feito no prazo de trinta dias, dispondo o parágrafo único do art. 11, ser vedado o retardamento. Todavia, não estabelece qualquer tipo de sanção ou efeito, caso ocorra o atraso, restando sem qualquer lógica o dispositivo.

É vedada também qualquer outra exigência para o arquivamento além da instrução com os atos constitutivos da entidade sindical. É difícil imaginar como seriam conferidos os requisitos da unicidade sindical e base territorial.



O arquivamento no CANES, nos termos do art. 13 do projeto, é comprovado mediante certidão fornecida pelo órgão competente. Não se sabe aqui se se trata de outro órgão e qual ou se o próprio CANES fornece a certidão.

O projeto estabelece, ainda, no capítulo III, regras para a contribuição sindical, quase reproduzindo o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a contribuição confederativa, permitindo, no entanto, outras contribuições previstas em lei, enquanto o texto constitucional remete apenas à contribuição sindical.

O art. 16, apesar de dispor, no *caput*, que as contribuições votadas em Assembléia Geral são obrigatórias apenas para os filiados, que efetivamente nelas votam, permite, no parágrafo 1º, que uma contribuição (não é especificada qual a natureza) seja fixada unilateralmente, por ocasião da data base, em acordo ou convenção coletiva, mediante a aprovação da Assembléia Geral, e seja obrigatória para todos os integrantes da categoria. A contradição dos dispositivos (*caput* e parágrafo 1º) é evidente.

Além disso, tal contribuição não está limitada, ou seja, não há critério para estabelecer o valor, que independe do sucesso das negociações coletivas.

O capítulo IV é dedicado à negociação coletiva, sendo garantida no art. 17 a participação dos sindicatos nos processos coletivos de trabalho. Ora, a participação dos sindicatos nas negociações coletivas é garantida constitucionalmente. Além disso o termo "processos coletivos" não é um termo técnico, pois processo se refere sempre ao procedimento judicial, o que não é o escopo do artigo.

Estranhamente, o parágrafo único do art. 18 autoriza a substituição processual em dissídios individuais, o que é inconcebível. O conceito de substituição processual versa sobre dissídios coletivos, direitos homogêneos da categoria e não do indivíduo.

Admitir a substituição processual quanto a direitos individuais, sem restrição quanto ao objeto, seria permitir que os sindicatos exercessem de forma ilimitada o direito de ação assegurado aos indivíduos. Esse é um dos motivos para a limitação da substituição processual, que somente é admitida em casos específicos e quanto a direitos homogêneos da categoria, ou seja, em dissídios que envolvam e afetem a todo o conjunto de representados pelo sindicato.



Nas disposições gerais e transitórias está previsto o prazo de um ano para que as entidades já existentes solicitem a certidão de arquivamento no CANES, que poderá solicitar a atualização dos dados, que, caso não seja feita, poderá implicar no cancelamento, ou seja, perda das prerrogativas inerentes aos sindicatos.

O artigo 20 altera o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, destinando o percentual relativo à Conta Especial Emprego e Salário ao CANES (8%) e ao SINE (12%).

Isso significa que a contribuição sindical continua a ter a natureza de tributo, imposto às categorias econômicas e profissionais, o que contraria o direito do trabalho moderno, que tende a desvincular o movimento sindical do Estado.

Cabe, ainda, ao CANES sugerir as medidas administrativas relacionadas a ele mesmo e deliberar sobre controvérsias relacionadas aos sindicatos e sua representação.

Ora, as controvérsias porventura existentes quanto à representação sindical é conflito que deve ser dirimido pelo Poder Judiciário, mediante provocação das partes interessadas, e não por um órgão do Poder Executivo, que não tem essa competência.

O art. 22 proíbe a transferência abusiva de dirigentes sindicais, sem, contudo, defini-la. A transferência de empregados já é prevista e disciplinada na CLT.

A vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é prevista no projeto com a possibilidade de reintegração imediata, se ilegal ou arbitrária. Não são previstos, no entanto, os mecanismos para que isso ocorra.

As disposições finais afetam o registro civil dos sindicatos, alterando a legislação pertinente, o que é desnecessário, uma vez que hoje já é possível, sem qualquer alteração legal, o registro dos sindicatos nos cartórios de registro de pessoas jurídicas.



Resumidamente, consideramos que a produção legislativa no Brasil é bastante prodigiosa, dificilmente podendo ser acompanhada pelos especialistas da área e, portanto, seria de pouco proveito e, talvez, inócua, uma lei como a proposta pelo Senado Federal, que pouco inova e, quando o faz, inova de maneira pouco adequada aos princípios da autonomia privada coletiva ou da liberdade sindical.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº1.646/96.

Sala da Comissão, em 13 de 02 de 1998.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

71076100.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

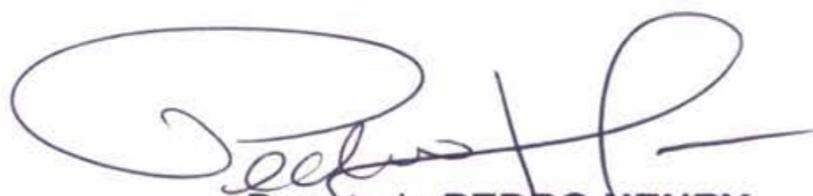
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.646/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Maurício Requião, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Mendonça Filho, Benedito Guimarães, Sandro Mabel, Chico Vigilante, Domingos Leonelli, Nércio Rodrigues, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, José Pimentel e Expedito Júnior.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



Falta o original desta Exposição

Falta

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1996
(Do Senado Federal)

Regula o artigo 8º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

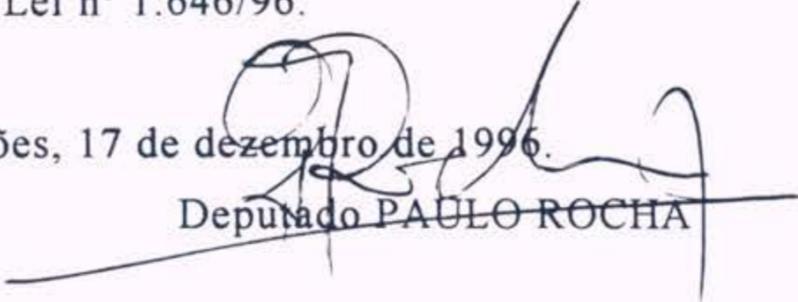
EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO PAULO ROCHA

O Projeto de Lei nº 1.646/96, originário do Senado Federal, e ora nesta Comissão sob a relatoria do Deputado José Carlos Aleluia, trata de regradar o art.8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização sindical e os limites do Estado em suas relações com as entidades sindicais.

De acordo com o Relatório do Deputado José Carlos Aleluia, a Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu um sistema de parcial autonomia sindical em comparação com o período anterior, em que o Estado figurava como interventor legal na organização sindical. O Projeto sob exame pretende, de fato, um certo retorno àquela época, concentrando um poder de interferência e presença do Estado na vida sindical incompatível com os novos dispositivos constitucionais. São exemplos a criação do "CANES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais)", o resgate da anacrônica Conta Especial Emprego e Salário, a super valorização do ato do registro sindical, além de fixar princípios à organização sindical, ato que deve ser de exclusiva decisão da categoria profissional através do estatuto sindical.

Trata-se, enfim, de proposta que visa uma evidente volta a um estado de dependência maior do sindicato ao Estado e uma quebra na autonomia da organização sindical; há, pois, patente inconstitucionalidade nos dispositivos do Projeto. Voto, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.646/96.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.


Deputado PAULO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.646-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 89/95**

Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - exposição do Deputado Paulo Rocha

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 09/06/98 Presidente

Ofício nº 151/98 /

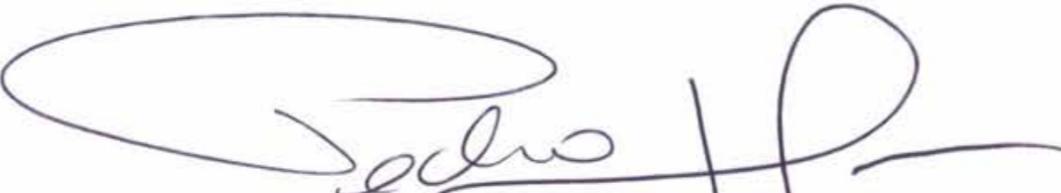
Brasília, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.646/96 - do Senado Federal (PLS nº 89/95) - que "regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
Caixa: 84
PL N° 1646/1996
38

SECRETARIA - GERA. DA ME-A	
Recebido	
Órgão: S. Atas	n.º 1311/98
Data: 29/05/98	Hora: 9:16
Ass.: Angela	Ponto: 3491

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 1996

(PLS nº 89/95 do SENADO)

Regula o artigo 8º, inciso I, da
Constituição Federal, e dá outras
providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição, cuja ementa declara regular o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que consagra a **liberdade de associação profissional e sindical**, dispondo que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical", compõe-se de seis capítulos:

- I. Das entidades sindicais
- II. Do registro das entidades sindicais
- III. Da contribuição sindical
- IV. Da negociação coletiva
- V. Disposições Gerais e Transitórias
- VI. Disposições Finais

2. O Capítulo I inicia repetindo o texto constitucional, declarando: que "a **organização sindical é livre**, vedada a interferência e a intervenção do poder público" (art. 1º); que "as **entidades sindicais** serão **pessoas jurídicas de direito privado**, constituídas por decisão da **assembléia**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos interessados, aos quais compete definir o âmbito da **representação profissional** ou **econômica** e a correspondente base territorial" (art. 2º), assembleia essa convocada democraticamente, com a divulgação expressa de sua finalidade (parágrafo único); que a entidade sindical se rege pelo **estatuto social** (art. 3º), que adotará **procedimentos democráticos** de deliberações (I), **vontade soberana da maioria** (II), **publicidade** dos atos e deliberações (III), **prestação de contas** da diretoria (IV) e **regras eleitorais democráticas**, definindo tempo do mandato, composição da diretoria e regras para substituir o afastamento dos diretores (V); que é vedado ao empregador impedir o empregado de associar-se a sindicato, organizar entidade sindical ou exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado (art. 5º); que o **aposentado** filiado tem direito de votar e ser votado nas organizações sindicais (art. 6º); que a representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei (art. 7º).

O Capítulo II determina que as entidades sindicais sejam registradas no **Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas** (art. 8º), de município, se a base territorial for municipal (I), do município com o maior número de habitantes, se intermunicipal (II), da capital do Estado ou do Distrito Federal, se estadual ou distrital, e, em Brasília, se interestadual ou nacional.

O art. 9º **autoriza** o Poder Executivo a instituir o **Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CANES)**, devendo nele ser arquivados os atos constitutivos das entidades sindicais e alterações estatutárias que modificarem o âmbito da representação sindical e a base territorial (art. 10), competindo ao órgão público responsável pelo CANES a verificação dos requisitos constitucionais da unicidade sindical e da base territorial não inferior à área de um município (§ 1º), conferindo-se à entidade sindical que não preencha os requisitos legais e constitucionais, prazo de noventa dias para a sua regularização (§2º).

A entidade sindical, dispõe o art. 11, fica investida das prerrogativas legais e constitucionais que lhe são inerentes com o **arquivamento no CANES**, que deverá ser efetuado no prazo máximo de trinta dias, a contar do requerimento, vedado o seu retardamento (parágrafo único), instruindo-se o pedido somente com os atos constitutivos das entidades sindicais, vedada qualquer outra exigência que embarace ou retarde o arquivamento (art. 12), sendo o **arquivamento** comprovado mediante **certidão**, fornecida pelo órgão competente (art. 13), devendo ser registrada em Cartório, em aditamento aos atos constitutivos, no prazo de trinta dias (art. 14).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Capítulo III disciplina a fixação pela assembléia geral da **contribuição**, sendo, a da categoria profissional, descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de outras contribuições previstas em lei, em consonância com art. 8º, IV, da Constituição Federal (art. 15).

O art. 16 torna obrigatória, somente para associados, **contribuições**, aprovadas em assembléia geral, exceto as decorrentes de ações judiciais, em que o sindicato atue como **substituto processual**, que alcança todos os beneficiados integrantes da categoria profissional ou econômica. O § 1º permite às entidades sindicais fixar, unilateralmente, nos **acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho**, desde que aprovada em assembléia geral, a **contribuição assistencial**, obrigatória para todos os integrantes da categoria, decorrentes do processo de negociação coletiva estabelecido anualmente na data base e o § 2º defere à assembléia geral definir a **contribuição** devida à **entidades sindicais de grau superior** a que for filiado o sindicato.

O Capítulo IV cuida da **negociação coletiva**, tornando obrigatória e insubstituível a participação dos sindicatos nos **processos coletivos de trabalho** em que os **interesses da categoria** representada ou de seus associados sejam objeto de **negociação, conciliação** ou **julgamento** (art. 17), cabendo ao sindicato a defesa dos **direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em **questões judiciais** ou **administrativas** (art. 18), podendo o sindicato, quanto autorizado por deliberação da assembléia geral, atuar como **substituto processual dos associados** ou da **categoria, individual** ou **coletivamente**, sem quaisquer restrições quanto ao objeto do pedido.

Disposições gerais e transitórias integram o Capítulo V, começando pelo art. 19, segundo o qual entidades sindicais que na data da publicação da lei já tenham depositado os seus atos constitutivos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras – AESB, do Ministério do Trabalho, ou já sejam detentoras de Carta Sindical ou de Registro Sindical fornecido pelo Ministério do Trabalho, terão o prazo de um ano para requererem a sua certidão de arquivamento no CANES, que poderá solicitar a atualização dos dados da entidade requerente, sendo cancelado (parágrafo único) o arquivamento dos atos constitutivos das entidades sindicais que não cumprirem esta determinação.

Já o art. 20 distribui o percentual relativo à Conta Especial Emprego e Salário (CLT, art. 589, IV) em 8% para despesas administrativas decorrentes da instituição do CANES (I) e 12% para o Sistema Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emprego - SINE, para o desenvolvimento de convênios com entidades sindicais para, treinamento e reciclagem de mão-de-obra(II).

O art. 21 **autoriza** o Poder Executivo a instituir o Conselho Nacional das Entidades Sindicais, com competência para medidas administrativas relacionadas ao CANES e deliberação sobre controvérsias e dúvidas originadas pela criação, desmembramento, fusão ou extinção de qualquer categoria profissional ou econômica, quando (parágrafo único) provocado pela entidade sindical interessada ou pela autoridade responsável pelo CANES.

O art. 22 proíbe a transferência abusiva do dirigente sindical e do representante sindical na empresa, mantendo-os na função exercida, vedada (art. 23) a dispensa de empregado sindicalizado (art. 8º, VIII, da Constituição Federal), e garantida sua reintegração imediata, no caso de demissão ilegal ou arbitrária.

No Capítulo VI, em **disposições finais**, o art. 24 estabelece que a lei *in fieri* se aplicará às **organizações sindicais urbanas e rurais**, inclusive às de **servidores públicos** e às **colônias de pescadores**.

O art. 25 manda dar nova redação ao *caput* e inciso I dos arts. 114 e 120 da Lei nº 6.015 de 31.12.73:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto, o compromisso de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das entidades sindicais;"

.....
"Art. 120. O registro das sociedades, associações, fundações e entidades sindicais consistirá na declaração feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de duração e, no caso das entidades sindicais, a base territorial e o âmbito da representação profissional ou econômica."

O art. 26 ordena ao **Poder Executivo regulamentar** a lei no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, dizendo o art. 27 que ela entra em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigor nesse dia. Por derradeiro, o art. 28 revoga "as disposições em contrário especialmente o inciso IV do art. 589 da CLT".

3. Na COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS do Senado, o PL mereceu parecer que transcreve da **justificação**:

"..... e tendo em vista celeuma criada após o advento do texto constitucional vigente no que concerne ao registro sindical criamos um órgão, o Conselho Nacional de Registro Sindical com competência para promover o reconhecimento e o registro dos sindicatos, desvinculados totalmente do Poder Público e composto por representantes de empregados e empregadores. Por não se exaurirem os problemas relacionados com a organização sindical no registro das entidades, procuramos dar maior amplitude à competência do Colegiado, deferindo-lhe a apreciação de questões referentes a representação de entidades sindicais bem como dúvidas envolvendo outras questões vinculadas ao enquadramento sindical."

É de se destacar do parecer:

"No que se refere à constitucionalidade foram observados os dispositivos da Lei Maior relativos à iniciativa da matéria (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (arts. 22, I e 24, XII), e os princípios atinentes à juridicidade e à boa técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto de lei suscita muita polêmica entre as diversas correntes de orientação sindical, tanto de empregados como de empregadores, razão pela qual deve ser redobrada a atenção do legislador ao deliberar sobre o tema.

O que se pretende, em síntese, é a definição do órgão competente para o registro sindical reclamado pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de atribuir ao Ministério do Trabalho o registro das entidades sindicais, por entender recepcionadas, em parte, as regras contidas na CLT que tratam da investidura sindical.

Segundo o Pretório Excelso, enquanto não for instituída a lei a que alude o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério do Trabalho o registro sindical, além do controle da unicidade sindical, que representa uma restrição de ordem constitucional.



A seguir transcrevemos parte da Ementa do Acórdão do Egrégio STF, que abordou o problema:

"Mandado de Injunção nº 144, de 1992 - SP - T. Pleno Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

EMENTA I. Mandado de Injunção: Ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual.

.....
II. *Liberdade e Unicidade Sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): Recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.*

1. *O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado - mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais, de associação civil ou associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.*

2. *A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.*

3. *Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.*

4. *A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.*

5. *O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registros sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente."

Como se depreende desta decisão, o Ministério do Trabalho por deter o acervo das informações relativas às entidades sindicais, é o órgão mais indicado para o registro sindical, que deverá observar o princípio da unicidade sindical instituída pela Constituição.

Outro aspecto importante do acórdão é que o registro sindical deve ser público, o que inviabiliza a proposta, constante do projeto, de delegar esta atribuição a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de um Conselho Nacional de Registro Sindical.

Inoportuna, também, a composição sugerida para o Conselho, já que nele só teriam assento representantes de confederações que, direta ou indiretamente, têm interesse na constituição ou não de novas entidades sindicais, tornando o Conselho carecedor do requisito da neutralidade inerente a um registro público desta natureza.

Neste particular, temos como injurídica a instituição do Conselho Nacional de Registro Sindical.

Inobstante esta situação, pretendemos aproveitar a iniciativa do eminente autor da proposição, para apresentar um substitutivo que contemple os aspectos jurídicos em questão.

Os princípios básicos que norteiam o nosso substitutivo são a preservação da garantia constitucional da não interferência do Estado nas organizações sindicais e a inexistência de autorização do Estado para a instituição de sindicatos, que deve se restringir à verificação dos pressupostos legais.

Optamos por atribuir o ato de registro aos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas, onde a entidade sindical obterá personalidade jurídica. O exercício das atribuições legais inerentes às entidades sindicais, no entanto, só ocorrerá após o registro dos atos constitutivos no Ministério do Trabalho que se restringirá a verificar a observância do



requisito da unicidade sindical.

Importante frisar que o Ministério do Trabalho, considerando a necessidade de fixar critérios para o registro sindical, baixou a Instrução Normativa n.º 03, de 10 de agosto de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1994, estabelecendo que compete ao Ministério do Trabalho decidir sobre o registro dos sindicatos."

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS do Senado acabou aprovando substitutivo que veio, a final, a ter na Câmara dos Deputado e que ora se aprecia.

4. O projeto vindo do Senado foi submetido à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, onde o Relator, Deputado LUCIANO CASTRO, assim se pronunciou, rejeitando-o por fim:

"O PL n.º 1.646/96, oriundo do Senado Federal, é submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto, conforme a sua ementa, "regula o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal". No entanto, o referido artigo não precisa ser regulado ou regulamentado pois é auto-aplicável e dispõe que:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;" (grifamos)

Tal inciso proíbe qualquer autorização para a criação de um sindicato e veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. O único requisito para a fundação de um sindicato - como de qualquer pessoa jurídica - é o seu registro no órgão competente.

O projeto, no entanto, dispõe que, além do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, há necessidade de arquivamento no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CANES (a ser criado pelo Poder Executivo).

O arquivamento é obrigatório para que a entidade sindical seja investida de suas prerrogativas legais e constitucionais, sendo que o órgão competente deverá decidir se a entidade preenche os requisitos para tanto.

*A **inconstitucionalidade** quanto a esse aspecto é*



flagrante, bem como de vários outros dispositivos do projeto, como estabelecer o que deve ou não constar dos estatutos sindicais, e a competência do CANES para deliberar sobre as controvérsias ou dúvidas oriundas da criação, desmembramento, fusão ou extinção de qualquer categoria profissional ou econômica.

*Tais aspectos, no entanto, serão devidamente analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a esta Comissão analisar o **mérito** da proposição.*

Vários são os dispositivos do projeto que apenas repetem o texto constitucional. Obviamente é desnecessário reproduzir via legislação ordinária os direitos e deveres constitucionalmente previstos.

Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do projeto são exemplos disso.

*O art. 3º, ao estabelecer que o **estatuto** da entidade sindical deverá observar os princípios nele enumerados, invade a autonomia privada coletiva, pois são os próprios interessados que devem estabelecer quais são os principais orientadores do sindicato.*

Deve ser lembrado que essa forma de associação é uma das experiências mais democráticas e que tende a observar todos os princípios mencionados. A única forma de garantir a liberdade e autonomia sindical é preservar o direito dos interessados em fixar as regras e princípios que vão ser observados pela entidade.

O projeto, aparentemente, confunde alguns conceitos. O art. 7º, por exemplo, dispõe que "a representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei".

*A **representação de trabalhadores** está prevista no **art. 11** da Constituição Federal, para empresas com mais de duzentos empregados, sendo que tal representação não se confunde com o sindicato, como leva a crer o dispositivo em análise.*

A disciplina em acordo ou convenção coletiva vincula a representação ao sindicato e, o que é pior, possibilita que venha a ser disciplinada em sentença normativa. O termo "instrumentos normativos" engloba as três hipóteses, excluindo a possibilidade da representação ser diretamente disciplinada entre empregados e empregador.

*O registro das entidades sindicais está disciplinado no capítulo II do projeto. Além do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, é estabelecido o **arquivamento obrigatório** no CANES, tanto dos atos*



constitutivos quanto das alterações no âmbito da representação ou base sindical.

Esse órgão, que o Poder Executivo fica autorizado a criar, deve verificar os requisitos constitucionais relativos a unicidade sindical e base territorial não inferior à área de um Município, devendo ser concedido o prazo de noventa dias para eventual regularização da entidade sindical quanto a esses aspectos.

Somente com o arquivamento no CANES a entidade sindical estará investida das prerrogativas inerentes aos sindicatos.

Ora, admitir tal intervenção estatal seria retroceder à época da tão criticada carta sindical, da qual os sindicatos dependiam para a sua atuação. Esse retrocesso é inconcebível.

O arquivamento deve ser feito no prazo de trinta dias, dispondo, o parágrafo único do art. 11, ser vedado o retardamento. Todavia, não estabelece qualquer tipo de sanção ou efeito, caso ocorra o atraso, restando sem qualquer lógica o dispositivo.

É vedada também qualquer outra exigência para o arquivamento além da instrução com os atos constitutivos da entidade sindical. É difícil imaginar como seriam conferidos os requisitos da unicidade sindical e base territorial.

O arquivamento no CANES, nos termos do art. 13 do projeto, é comprovado mediante certidão fornecida pelo órgão competente. Não se sabe aqui se se trata de outro órgão e qual ou se o próprio CANES fornece a certidão.

O projeto estabelece, ainda, no capítulo III, regras para a contribuição sindical, quase reproduzindo o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a contribuição confederativa, permitindo, no entanto, outras contribuições previstas em lei, enquanto o texto constitucional remete apenas a contribuição sindical.

O art. 16, apesar de dispor, no caput, que as contribuições votadas em Assembléia Geral são obrigatórias apenas para os filiados, que efetivamente nelas votam, permite, no parágrafo 1º, que uma contribuição (não é especificada qual a natureza) seja fixada unilateralmente, por ocasião da data base, em acordo ou convenção coletiva mediante a aprovação da Assembléia Geral, e seja obrigatória para todos os integrantes da categoria. A contradição dos dispositivos (caput e parágrafo 1º) é evidente.

Além disso, tal contribuição não está limitada, ou seja,



não há critério para estabelecer o valor, que independe do sucesso das negociações coletivas.

O capítulo IV é dedicado à **negociação coletiva**, sendo garantida no art. 17 a participação dos sindicatos nos processos coletivos de trabalho. Ora, a participação dos sindicatos nas negociações coletivas é garantida constitucionalmente. Além disso o termo "**processos coletivos**" não é um termo técnico, pois processo se refere sempre ao procedimento judicial, o que não é o escopo do artigo.

Estranhamente, o parágrafo único do art. 18 autoriza a **substituição processual** em dissídios individuais, o que é inconcebível. O conceito de substituição processual versa sobre dissídios coletivos, direitos homogêneos da categoria e não do indivíduo.

Admitir a substituição processual quanto a direitos individuais, sem restrição quanto ao objeto, seria permitir que os sindicatos exercessem de forma ilimitada o direito de ação assegurado aos indivíduos. Esse é um dos motivos para a limitação da substituição processual, que somente é admitida em casos específicos e quanto a direitos homogêneos da categoria, ou seja, em dissídios que envolvam e afetem a todo o conjunto de representados pelo sindicato.

Nas disposições gerais e transitórias esta previsto o prazo de um ano para que as entidades já existentes solicitem a certidão de arquivamento no CANES, que poderá solicitar a atualização dos dados, que caso não seja feita, poderá implicar no cancelamento, ou seja, perda das prerrogativas inerentes aos sindicatos.

O artigo 20 altera o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinando o percentual relativo à Conta Especial Emprego e Salário ao CANES (8%) e ao SINE (12%).

Isso significa que a contribuição sindical continua a ter a natureza de tributo, imposto às categorias econômicas e profissionais, o que contraria o direito do trabalho moderno, que tende a desvincular o movimento sindical do Estado.

Cabe, ainda, ao CANES sugerir as medidas administrativas relacionadas a ele mesmo e deliberar sobre controvérsias relacionadas aos sindicatos e sua representação.

Ora, as controvérsias porventura existentes quanto à representação sindical é conflito que deve ser dirimido pelo Poder Judiciário, mediante provocação das partes interessadas, e não por um órgão do Poder Executivo, que



não tem essa competência.

O art. 22 proíbe a transferência abusiva de dirigentes sindicais, sem, contudo, defini-la. A transferência de empregados já é prevista e disciplinada na CLT.

A vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é prevista no projeto com a possibilidade de reintegração imediata, se ilegal ou arbitrária. Não são previstos, no entanto, os mecanismos para que isso ocorra.

As disposições finais afetam o registro civil dos sindicatos, alterando a legislação pertinente, o que é desnecessário, uma vez que hoje já é possível, sem qualquer alteração legal, o registro dos sindicatos nos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

Resumidamente consideramos que a produção legislativa no Brasil é bastante prodigiosa, dificilmente podendo ser acompanhada pelos especialistas da área e portanto, seria de pouco proveito e, talvez, inócua, uma lei como a proposta pelo Senado Federal, que pouco inova e, quando o faz, inova de maneira pouco adequada aos princípios da autonomia privada coletiva ou da liberdade sindical."

5. Na mesma Comissão o Deputado PAULO ROCHA externou seu pensamento contrário ao PL em pauta:

"De acordo com o Relatório do Deputado José Carlos Aleluia, a Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu um sistema de parcial autonomia sindical em comparação com o período anterior, em que o Estado figurava como interventor legal na organização sindical. O Projeto sob exame pretende, de fato, um certo retorno àquela época, concentrando um poder de interferência e presença do Estado na vida sindical incompatível com os novos dispositivos constitucionais. São exemplos a criação do "CANES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais)", o resgate da anacrônica Conta Especial Emprego e Salário, a super valorização do ato do registro sindical, além de fixar princípios à organização sindical, ato que deve ser de exclusiva decisão da categoria profissional através do estatuto sindical.

Trata-se, enfim, de proposta que visa uma evidente volta a um estado de dependência maior do sindicato ao Estado e uma quebra na autonomia da organização sindical: há, pois, patente inconstitucionalidade nos dispositivos do Projeto. Voto, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1 646/96."

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões" (art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), bem como do **mérito** daqueles que tratam de "assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais" (alínea d).

2. O PL que se analisa pretende regular o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção no organismo sindical;"

O art. 8º integra o Capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) que compõe, juntamente com o Capítulo I (DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS), o Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Dentro dessas circunstâncias é que o PL deverá ter o seu conteúdo submetido ao crivo desta Comissão, o que se fará mais adiante.

3. A **associação profissional** ou **sindical**, como se deduz de outros incisos do art. 8º da Constituição Federal, tem pertinência com o **direito trabalhista**, competindo **privativamente** à União sobre ele legislar (art. 22, I, *in fine*), através do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), não havendo reserva de iniciativa, segundo deflui do art. 61, *caput*.

4. Há também no PL disposições de natureza processual (arts. 16 e 17), cuja disciplina legal a Constituição defere à União, com privatividade (art. 22, I), observando, no ponto, o inciso III do art. 8º que reza:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

Por outro lado, o art 5º da Constituição prevê, no inciso LXX, alínea b:

"LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:"



.....
b) **organização sindical**, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

5. Até aqui verificamos que o PL foi elaborado em sintonia com as normas constitucionais.

O mesmo não ocorre em relação ao art. 9º, que "**autoriza**" o Poder Executivo a instituir o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CANES) e ao art. 21, que "**autoriza**" a instituição do Conselho Nacional das Entidades Sindicais, tendo em vista que o art. 61, § 1º, II, alínea e reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". De outra feita, as leis **meramente autorizativas** são inconstitucionais, como já reconhecido na jurisprudência, e consta até da Súmula nº 01 da CCJR.

6. Outra **inconstitucionalidade** reside no art. 26, que ordena ao Poder Executivo **regulamentar** a lei no **prazo** de cento e vinte dias da sua publicação, o que, evidentemente, viola o art. 2º da Constituição que consagra o princípio da **separação dos Poderes**.

7. Mais outra se localiza no art. 24, que estende a lei *in fieri* às organizações sindicais de **servidores públicos**, quando o art. 37, VI, garante ao servidor público civil "**o direito à livre associação sindical**".

8. Como bem observou o Deputado LUCIANO CASTRO, na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, apesar de o PL, consoante ementa, regular "o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal", esse artigo não carece ser regulado ou regulamentado, pois é auto-aplicável, sendo o único requisito para a fundação de um sindicato, como, aliás, de qualquer pessoa jurídica, o seu registro no órgão competente. No entanto, o PL exige, além do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o arquivamento no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CANES, para cuja criação o art. 9º "autoriza" o Poder Executivo.

As **disposições finais**, alterando a Lei nº 6.015/73 para que o Registro Civil de Pessoas Jurídicas comporte a inscrição dos contratos, atos constitutivos, o estatuto e compromisso relativamente às entidades sindicais, são desnecessárias, eis que essa inscrição já é feita hoje.



9. Fora isso, várias são as disposições do projeto que simplesmente repetem o texto constitucional, o que é dispiciendo, como se vê nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º.

Outra incoerência é a que se depara no art. 7º, onde está dito que "a representação dos trabalhadores no âmbito da empresa será disciplinada em instrumentos normativos previstos em lei", quando o art. 11 da Constituição já cuida da **representação dos trabalhadores**, o que não se confunde com **organização sindical**, como faz crer o mencionado art. 7º:

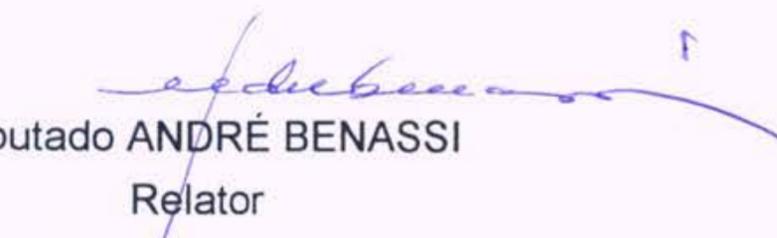
"Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento com os empregadores."

12. Quanto ao **mérito**, não é de se aconselhar venha a proposição a prosperar.

Pelas razões já enunciadas na Comissão de mérito, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recomenda-se também a sua rejeição, tantas e tamanhas as incongruências que abriga, representando, de uma certa forma, retorno ao sistema anterior a 1988, albergando um poder de interferência do Estado na vida sindical, não compatível com os novos rumos traçados na Constituição. Assim, por exemplo, a criação do CANES, o resgate da conta especial emprego e salário, a valorização do ato de registro sindical e o ditado de princípios à organização sindical, que deve ficar entregue à exclusiva decisão da categoria profissional, configurada no estatuto sindical.

13. Isto considerado, a par das múltiplas inconstitucionalidades e injuridicidades detectadas, não há outro caminho senão a rejeição do presente PL, que, quanto ao mérito, também não se sustenta.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.646-A, DE 1996

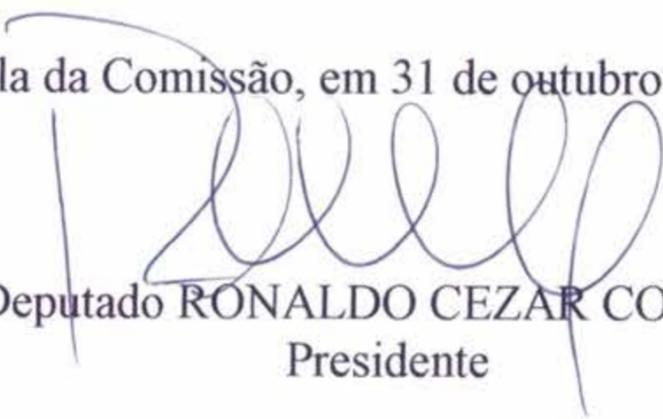
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.646-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darci Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrada, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Átila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.646-B, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 89/95

Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (Relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (Relator: Dep. ANDRÉ BENASSI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- Exposição do Deputado Paulo Rocha

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 1.646-B, DE 1996**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 89/95

Regula o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (Relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (Relator: Dep. ANDRÉ BENASSI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/04/96*

(Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 22/05/98)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 859-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente, do Projeto de Lei nº 1.646-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 84
PL N° 1646/1996
57

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Orgão	ccp N.º 3863/00
Data:	04/12/00 Hora: 17:15
Ass:	[Assinatura] Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.646-A/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA